

Processo n.: @LCC 20/00284994

Assunto: Edital de Licitação n. 03/2020 (Objeto: Registro de Preços para eventual contratação de empresa para prestação de serviços)

Responsável: Daisson José Trevisol

Unidade Gestora: Fundo Municipal de Saúde de Tubarão

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 211/2021

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar irregular, com fundamento nos arts. 36, § 2º, “a”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 8º, I, da Instrução Normativa n. TC-21/2015, o edital de Pregão (presencial) n. 03/2020, cujo objeto é o registro de preços para eventual contratação de empresa para prestação de serviços de execução de capeamento de pavimento intertravado, incluindo o fornecimento dos materiais necessários, na forma estabelecida em planilhas de serviços e insumos descritos no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – SINAPI -, nas edificações da Fundação Municipal de Saúde de Tubarão, em face do orçamento impropriamente avaliado, em inobservância ao art. 6º, IX, “F”, da Lei n. 8.666/1993, aos princípios constitucionais de economicidade e eficiência e às jurisprudências do Tribunal de Contas da União e desta Corte Catarinense (item 3.1 do **Relatório DLC/COSE/Div.1 n. 74/2021**).

2. Determinar ao Sr. Daisson José Trevisol, **Diretor-Presidente do Fundo Municipal de Saúde de Tubarão** e subscritor do edital, que adote providências visando à **ANULAÇÃO** do procedimento licitatório do edital Pregão (presencial) n. 03/2020, em razão da irregularidade consignada no item 3.1 do Relatório DLC, com fundamento no art. 49, *caput*, da Lei n. 8.666/93 c/c o art. 8º, II, da IN n. TC-21/2015, e encaminhe a este Tribunal de Contas cópia do ato de anulação e de sua publicação, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta deliberação no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e.

3. Recomendar ao Fundo Municipal de Saúde de Tubarão que, nos próximos procedimentos licitatórios, se abstenha de utilizar critério subjetivo para a execução dos serviços propostos.

4. Determinar à Secretaria Geral deste Tribunal que proceda ao acompanhamento do prazo fixado nesta deliberação.

5. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Tubarão, ao Fundo de Saúde daquele Município, à Assessoria Jurídica daquele Fundo e ao Controle Interno do Município de Tubarão.

Ata n.: 10/2021

Data da sessão n.: 31/03/2021 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC